



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021.

ENTRADA À MESA

EM: 26 / 01 / 2021

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 039, de 28 de dezembro de 2006, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da área de Educação do Município de Ribeirão das Neves", alterada pela Lei Complementar nº 170, de 20 de setembro de 2017.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o caput e o inciso I do § 4º do art. 178, da Lei Complementar nº 039, de 28 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 170, de 20 de setembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178 A autoridade ou agente público que tiver ciência de infrações no exercício do cargo, emprego ou função deverá comunicar o fato à Corregedoria do Município.

.....
§4º

I - No exercício da competência de que trata este artigo, os superiores hierárquicos poderão repreender o servidor público, independentemente de procedimento disciplinar prévio, tendo em vista o caráter meramente educativo da medida, desde que, da repreensão, não resulte prejuízo funcional ou financeiro para o servidor público e dela não haja registro em sua ficha funcional, empregando seus esforços para sanar a situação antes de levar a mesma até a Corregedoria

Art. 2º Altera o § 6º do art. 181, da Lei Complementar nº 039, de 28 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 170, de 20 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181

.....
§ 6º *Aplicam-se, no que couber, à Sindicância, as normas constantes do Capítulo II do Título IV desta lei.*

Art. 3º Altera os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 189, da Lei Complementar nº 039, de 28 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 170, de 20 de setembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189

.....
§ 3º *A oitiva de testemunhas da denúncia, até o máximo de 05 (cinco).*



Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

§ 4º A oitiva de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de 05 (cinco).

§ 5º O prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, para o processado requerer diligências probatórias complementares.

§ 6º O despacho do presidente da Comissão Disciplinar, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no § 5º deste artigo, e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das testemunhas requeridas nas diligências probatórias complementares, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica.

§ 7º O depoimento pessoal do processado.

§ 8º O relatório final, oportunidade em que a Comissão Disciplinar processante apreciará as provas, sugerindo o arquivamento do feito, a absolvição do processado ou a penalidade a ser aplicada, nos termos dos arts. 162 e 185 desta lei.

§ 9º A abertura do prazo de 10 (dez) dias úteis para o processado apresentar razões finais.

I - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

II - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 10 A manifestação do Corregedor do Município quanto às alegações finais da defesa e quanto ao relatório final da Comissão Disciplinar.

§ 11 A aplicação da penalidade pela autoridade competente, com base no apurado em todo o procedimento e na manifestação do Corregedor do Município, na forma do art. 176 desta Lei.

Art. 4º Altera o caput do art. 197, da Lei Complementar nº 039, de 28 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 170, de 20 de setembro de 2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 197 No relatório da Comissão Disciplinar serão apreciadas todas os fatos mencionadas na portaria, à luz das provas colhidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves/MG, 19 de Janeiro de 2021.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

APROVADO			
19ª discussão			
Votos	13	Favorável	-
-		Abstenção	-
-		Ausentes	
Sala das Sessões 20 de 04 de 21			
Presidente			

APROVADO			
20ª discussão			
Votos	13	Favorável	-
-		Abstenção	-
-		Ausentes	
Sala das Sessões 21 de 04 de 21			
Presidente			



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

MENSAGEM N.º 008/2021

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar, para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, que ***“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES”, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017”***

O Projeto de Lei ora proposto trata-se de adequação na redação de dispositivos do Estatuto dos Servidores do Município, com o objetivo de efetivar ainda mais o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, bem como a igualdade jurídica quanto ao quantitativo de testemunhas arroladas no processo para até o máximo de 5 (cinco) e não de até 10 (dez) testemunhas

Ante ao exposto, são essas as principais considerações que justificam a apresentação do presente projeto, e certo da merecida atenção dos nobres Vereadores, comungando do mesmo entendimento quanto à relevância da matéria, espera o Poder Executivo, receber desta respeitável Casa Legislativa, a necessária aprovação deste Projeto de Lei.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares meus sinceros protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Ribeirão das Neves/MG, 19 de Janeiro de 2021

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

EMENDA Nº. 001-C/2021

- Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2021 -

Art. 1º. O artigo 1º do projeto de Lei Complementar nº 003/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica acrescido o parágrafo primeiro ao artigo 178 do Projeto de Lei Complementar nº. 003/2021 passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.178** A autoridade ou agente público que tiver ciência de infrações no exercício do cargo, emprego ou função deverá comunicar o fato à Corregedoria do Município em até 3 (três) dias úteis.

JUSTIFICATIVA

EMENDA Nº. 001-C/2021

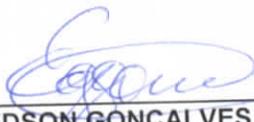
- Referente ao Projeto de Lei complementar nº. 003/2021 -

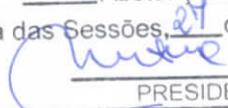
A presente emenda legislativa pretende aprimorar e adequar o Projeto de Lei Complementar nº. 003/2021 na medida em que acrescenta prazo para que a autoridade pública possa encaminhar o ato infracional a Corregedoria do Município.

Ocorre que, faltava uma especificação do tempo em que deveria ser acionado a Corregedoria sobre qualquer infração, tornando o processo ágil e aprimorando o atendimento.

Por ser legítima e necessária, esta Comissão Permanente de Assuntos Adversos, apresenta a presente emenda solicitando o necessário apoio dos nobres Pares desta Câmara Municipal para a sua aprovação.

Ribeirão das Neves, 15 de abril de 2021.


EDSON GONÇALVES GOMES

APROVADO			
ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO			
Votos	<u>13</u>	Favorável	<u>-</u> Contrário
	<u>-</u>	Abstensão	<u>-</u> Ausente
Sala das Sessões, <u>21</u> de <u>Abri</u> l de <u>21</u>			
			
PRESIDENTE			